

PORTARIA 203/2025

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL.

ANDERSON DE AZEVEDO VARGAS, Prefeito Municipal de Tabai, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 830/2009, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n.º 191/2022, que alterou o artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020, determinando:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO que, em relação especificamente aos servidores da área da saúde e da segurança pública, o interregno entre 28/05/2020 até 31/12/2021 deverá ser computado para o implemento do período aquisitivo de vantagens, mesmo as fundadas exclusivamente no tempo, nos termos da legislação de cada Município, mantida a proibição de pagamento dessas vantagens durante esse período, o que deve ser retomado a contar de 1º/1/2022;

CONSIDERANDO que essa exceção à regra proibitiva impõe ao Município identificar, então, no seu quadro de pessoal, os servidores que dela se beneficiam, os quais deverão ter o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 computado normalmente para o implemento do período aquisitivo de vantagens (nos termos da legislação local que as assegura), mesmo as fundadas exclusivamente no tempo;

CONSIDERANDO que a LC 191/2022 não possui em seu texto a especificação de quais servidores terão o direito às suas benesses, necessário se faz voltar os olhos à Justificativa do Projeto de Lei Complementar – PLC nº 150/20203, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, o qual foi a gênese da LC nº 191/2022:

A edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ao disciplinar em seu inc. IX, do art. 8º, a restrição de cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outros mecanismos equivalentes, traçou dispositivo extremamente oneroso aos servidores e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica brasileiras.

Os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos (grifo original), os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Ocorre que a Pandemia supra produzirá reflexos substanciais na economia, o que fomentou a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobretudo para manter a saúde fiscal financeira dos Entes Federados.

Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatual. Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria.

Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.

CONSIDERANDO que a exceção à regra proibitiva impõe ao Município identificar dentre os servidores da saúde aqueles que se beneficiam no período de 25-05-2020 até 31-12-2021, da contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo das respectivas vantagens que, independentemente do cargo ocupado, tenha participado no auxílio direto aos enfermos da Covid-19, com exposição à doença SARS-CoV-2, tendo ficado em forte risco direto e forte exposição da sua incolumidade física e de seus familiares, e o tempo de exposição.

DESIGNA:

Os servidores VANEÇA TERESINHA DE AZEVEDO BRANDÃO, auxiliar administrativo, matrícula nº 599, PATRICE DOS REIS, Bióloga, matrícula 583 e JULIANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, para instauração da COMISSÃO ESPECIAL, a fim de apurar quais os servidores da secretaria da saúde que laboraram durante o período investigado com exposição à doença SARS-CoV-2, tendo ficado em forte risco direto e forte exposição da sua incolumidade física e de seus familiares, e por quanto tempo exerceram suas funções.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para a apresentação do relatório.

DETERMINA:

Determino, outrossim, que dentre as apurações a serem praticadas, seja apurado que os servidores da área atendam, cumulativamente, aos dois requisitos:

1 – ÁREA DE ATUAÇÃO – Tenha atuado nas estruturas públicas prestadoras de serviços de saúde que permaneceram funcionando durante a pandemia;

2 – FORMA E CONDIÇÕES DE ATUAÇÃO – Tenha desempenhado tarefas de auxílio direto aos enfermos, com exposição à doença e com forte risco e forte exposição à sua incolumidade física e de seus familiares.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 02 DE MAIO DE 2025.

ANDERSON DE AZEVEDO VARGAS

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado.

JANICE MACHADO DE AZEVEDO

Agente Administrativo Auxiliar